

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO CAPITAL****Processo nº 0045770-22.2014.8.26.0100*****Suspensão Leilão da Carteira de Crédito***

A **Massa Falida do Banco Santos S.A.**, por sua administradora judicial e por seu advogado que esta subscrevem, vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., para expor o quanto segue:

2. Concluído o processo de avaliação da carteira de crédito da massa falida do Banco Santos, às **fls. 6.241**, V. Exa. determinou a oitiva de credores, falido e demais interessados a respeito da estratégia de alienação apresentada pela administração judicial, juntamente com a BDO RCS, visando a maximização dos ativos em questão.

3. Verifica-se que sobrevieram aos autos manifestações trazendo considerações a respeito da estratégia apresentada, de modo a direcionar os autos ao representante do Ministério Público para que também apresentasse as suas considerações a respeito da questão.

4. No entanto, antes que se possa avançar nas discussões que culminariam na apresentação de uma minuta de edital de leilão, importante registrar aqui fatos supervenientes que podem vir a impactar sobremaneira a valoração dos ativos cuja alienação se pretende realizar e que, por esse motivo, devem ser comunicados a todos os interessados neste processo.

5. Trata-se das decisões judiciais publicadas nesta data, no âmbito dos processos de desconsideração da personalidade jurídica da Massa Falida do Banco Santos S.A. (processos nº 0045036-61.2020.8.26.0100 e nº 0045039-16.2020.8.26.0100) promovidos pela sociedade empresária Adubos Moema Indústria e Comércio Ltda. e que tem como possíveis beneficiárias as massas falidas de Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A. (**Doc. 01**) e Sanvest Participações S.A. (**Doc 02**).

6. Em que pese todas as alegações em contrário deduzidas pela administração judicial nos respectivos processos, pelos termos das decisões mencionadas, ainda que muitas questões ainda necessitem de maiores esclarecimentos, o que está no intento é uma eventual junção de massas falidas (ou que a Massa Falida seja corresponsável pelo passivo, caso se considere uma desconsideração da personalidade jurídica, propriamente dita). Nesta situação, ativos a serem alienados pela Massa Falida do Banco Santos poderão sofrerão uma redução ou até extinção, na hipótese da aplicação do instituto da compensação a vista dos créditos detidos por seus devedores nas outras falências.

7. A propósito, reproduz-se aqui trecho de uma das decisões que indicam exatamente este caminho caso ambos os processos venham a ser providos:

*“(...) O pedido se mostra juridicamente possível, no entender do Ministério Público, pois não se trata de dissolver uma sociedade validamente constituída, mas de estender os efeitos da falência da SANVEST à do BANCO SANTOS, propiciando, em tese, proveito lícito à AUTORA, no sentido de fazer parte do concurso de credores do BANCO SANTOS e fruir do rateio do patrimônio apurado.” (grifo nosso).*

8. Pois bem, muito embora a questão pareça envolver apenas o acesso dos credores das massas falidas de Santospar e Sanvest ao patrimônio da massa falida do Banco Santos, os efeitos de uma decisão final que venha a prover integralmente ambos os pedidos, ante o grau de disputas que envolveram as partes, que já se imaginava estarem todas dirimidas por decisões judiciais proferidas ao longo dos 17 anos do processo, pode vir a desencadear, no mínimo, uma série de questionamentos, que certamente poderão provocar uma desvalorização dos ativos que se pretende alienar.

9. Paradoxalmente, ao tempo em que o judiciário pretenda aplicar uma medida que se manifeste mais justa a todos que de alguma maneira experimentaram prejuízos com o Banco Santos, pode, em verdade, vir a diminuir o valor dos ativos arrecadados nessa falência de tal maneira que, ao final, culpados, coniventes, inocentes e oportunistas vão dividir o mesmo prejuízo.

10. Registre-se ainda, que mais um processo similar, agora envolvendo a massa falida da Invest Santos Negócios, Administração e Participação S/A., deve ser promovido nos próximos dias, conforme decisão recentemente proferida no processo de nº 0190998- 38.2008.8.26.0100 (Doc. 03).

11. Não podemos deixar de destacar aqui a confiança da Administração Judicial em relação a prevalência no Judiciário das conquistas da Massa Falida na cobrança de seus créditos. Confia também no seu firme propósito de defender a inadequação da reunião das Massas, quer pelo advento do longo tempo (que a todos faz pensar em uma situação de abuso e contrária a boa-fé), quer, ainda, pela insensatez de compensar créditos que surgiram após a decretação da falência e cuja troca de posições resultaria em prejuízo de terceiros (os credores do Banco Santos, ao concluírem há 17 anos da arrecadação de ativos, albergaram para si os mesmos efeitos da penhora, ou seja, a impossibilidade de sofrer os efeitos da compensação).

12. Diante do que aqui exposto, ante a insegurança que passou a estar provisoriamente ligada a carteira de crédito desta Massa Falida após as decisões mencionadas, entende-se como medida razoável, buscando proteger os interesses desta universalidade de credores, que as discussões aqui travadas sejam suspensas, até que se possa mensurar, minimamente, os efeitos das decisões proferidas nos processos de desconstrução da personalidade jurídica em face da Massa Falida do Banco Santos S.A., é o que, ora, se **REQUER**.

Termos em que,  
Pede Deferimento.  
São Paulo, 22 de setembro de 2022

**ADJUD Administradores Judiciais**  
Vânio Cesar Pickler Aguiar  
p/ Administradora Judicial

**Luiz Gustavo N. Camargo**  
OAB/SP 233.190